



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS 07
RUB 4.A.

PARECER Nº **0424/2023** O. S. Nº **0424/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 203/2023**, que “Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.”

AUTOR: Dep. LÚDIO CABRAL

RELATOR (A): DEPUTADO (A) _____

Dr. João

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 203/2023**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “*Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações*”. A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 511/2023, Protocolo nº 535/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), tendo sido colocada em pauta no dia 08/02/2023, e cumprido pauta em 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 03/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

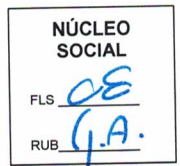
Em 16/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno¹, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “*Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.*”²

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “*Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]*”³

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

¹ Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&aNoNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em abril de 2022.

² *Ibidem*

³ Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em abril de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>09</u>
RUB. <u>CA.</u>

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.⁴

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

⁴ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>10</u>
RUB <u>G.A.</u>

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O Projeto de Lei (PL) nº 203/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que em sua ementa "Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações", apresenta o conteúdo a seguir:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares;

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>11</u>
RUB <u>G.A.</u>

III - orientação sexual: a dimensão da identidade atribuída a uma pessoa em função de seus desejos sexuais e românticos em relação a outras pessoas do mesmo gênero, de gênero diferente ou de ambos os gêneros, ou a uma pessoa que não se interessa sexualmente ou de forma afetiva por nenhum gênero.

§ 2º Nas fichas e formulários de identificação de gênero, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

I - mulher/homem cisgênero: abrange as pessoas que se identificam com o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

II - travesti: pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, e o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento para referir-se a ela sempre no feminino.

III - mulher transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.

IV - homem transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem.

V - não-binário: pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente, o que significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino.

VI - outro: especificar.

§ 3º Nas fichas e formulários de orientação sexual, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

I - heterossexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

II - homossexual (gays/lésbicas): pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

III - bissexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	12
RUB.	G.A.

VI - outro: especificar.

§ 4º O preenchimento do campo específico de que trata o caput será facultativo e respeitará o critério de autodeclaração do usuário.

Art. 2º Nos casos de ausência de interesse do usuário em fornecer as informações, de crianças, de óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado de se manifestar, o campo da ficha ou formulário permanecerá em branco ou constará como “não informado”.

Art. 3º As informações relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual do usuário do estabelecimento de saúde constituem dados pessoais sensíveis e deverão ser protegidas na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando estabelecimento de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Para tanto, o autor apresenta a seguinte justificativa:



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>13</u>
RUB. <u>G.A.</u>

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizarem campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.

Basicamente, a medida ora proposta tem por finalidade a obtenção de informações precisas acerca dos usuários do sistema de saúde de Mato Grosso e, com base em tais elementos, permitir ao Poder Público a formulação de políticas públicas mais eficazes em favor de grupos vulneráveis.

Ressalta-se que a proposição adotou o modelo de autodeclaração, de modo que partirá do próprio usuário, se entender pertinente, expressar sua orientação sexual ou identidade de gênero, evitando-se, assim, eventuais constrangimentos ou mesmo a ingerência na atividade de profissionais de saúde.

Do ponto de vista material, a proposição guarda correspondência com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com o objetivo fundamental do Estado brasileiro, em todos os níveis (federal, estadual ou municipal), de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Por fim, cumpre esclarecer que a matéria constante neste Projeto de Lei tem amparo na competência legislativa dos estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Faz-se relevante registrar que, de igual conteúdo, identificamos o **Projeto de Lei nº 521/2021**, também de autoria do Dep. Lúdio Cabral, lido na 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021), que teve Parecer Favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social acatado em reunião de 17/08/2021, tornando-se apto para apreciação em 20/08/2021. Contudo, a proposição foi rejeitada na 63ª Sessão Ordinária (20/10/2021).

Logo, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão, mantendo o entendimento anteriormente adotado.



O Projeto de Lei tem como objetivo disponibilizar um campo específico para a identificação da identidade de gênero e orientação sexual dos usuários, através de fichas ou formulários dos sistemas de informações nos estabelecimentos de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso.

Tem se falado muito no Brasil sobre a identidade de gênero, e ao longo dos anos vem modificando rapidamente e nem sempre conseguimos acompanhar e entender essa mudança. Vejamos a definição de Gênero, Identidade de Gênero e Orientação Sexual.

Para a Organização Mundial de Saúde - OMS, **“O gênero tem implicações para a saúde ao longo da vida de uma pessoa em termos de normas, papéis e relações. Gênero pode ser definido como um agrupamento de indivíduos, objetos e ideias que possuem características em comum”**.

Gênero também pode ser definido como as relações entre homens e mulheres, o gênero não é determinado biologicamente, como resultado das características sexuais de mulheres ou homens, mas é construído socialmente, é um princípio organizador central das sociedades.

As questões de gênero costumam focar as mulheres e o relacionamento entre homens e mulheres, seus papéis, acesso e controle sobre recursos, divisão de trabalho, interesses e necessidades. As relações de gênero afetam a segurança da família, o bem-estar da família, o planejamento, a produção e muitos outros aspectos da vida.

A identidade de gênero diz respeito à como uma pessoa se sente em relação ao próprio gênero, embora, como mencionado anteriormente, o masculino e o feminino sejam os mais reconhecidos, um indivíduo pode se identificar em outra **“categoria”** de gênero.



Ao contrário do que muitos pensam o **gênero não está somente relacionado à anatomia dos órgãos genitais**. A autoimagem da pessoa é o fator que mais se sobressai já que ela se define conforme a sua percepção de si mesma. Além de envolver a maneira como a pessoa se enxerga no mundo e engloba também o modo de expressão, como as roupas e a aparência.

Consequentemente, o seu comportamento, linguagem corporal, modo de falar e até modo de pensar também são influenciados pela identidade com a qual se identifica. O conflito surge quando a pessoa age e pensa de forma diferente das normas atribuídas ao seu gênero. Cada cultura, seja de outra nação ou de uma região diferente, possui seus próprios conceitos do que é certo e errado para cada gênero.

Existem três tipos principais de identidade de gênero, podemos ressaltar que uma pessoa pode expressar mais ou menos características consideradas femininas ou masculinas nos casos citados abaixo:

Esses casos são baseados nos sentimentos e nas experiências de vida de pessoas reais, exemplo:

✓ **Cisgênero:** é a pessoa que se identifica com o sexo biológico designado no momento de seu nascimento.

✓ **Transgênero:** é quem se identifica com um gênero diferente daquele atribuído no nascimento.

✓ **Não-binário:** é alguém que não se identifica completamente com o “gênero de nascença” nem com outro gênero. Esta pessoa pode não se ver em nenhum dos papéis comuns associados aos homens e as mulheres bem como pode vivenciar uma mistura de ambos.⁵

A **Identidade de Gênero** é oriunda do nascimento, e consiste no modo como o indivíduo se identifica, com ela se reconhece com o seu gênero: homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros. Mas como um

⁵ Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/identidade-de-genero/> Acesso em 2021 e abril de 2023



homem pode se sentir como uma mulher no corpo errado, ou visse versa, ou pode não se identificar com nenhum gênero ou identificar com ambos.

“O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero – O Estado impõe, por intermédio do artigo 55 da Lei n.º 6.015/73, a identificação do sexo biológico do indivíduo no primeiro ato jurídico realizado após o nascimento com vida: o registro público e a emissão da certidão de nascimento, o que implica em ostensiva interferência na capacidade de autodeterminação das pessoas. É com base nisso que se torna pertinente questionar se ainda é cabível a imposição do modelo sexual binário no registro de nascimento, objetivando o trabalho em questão estudar o direito das pessoas a essa não identificação do sexo anatômico em seu registro. Necessário o método dedutivo ao tomar como premissa os princípios da dignidade e da solidariedade”.
(Lando A.A. e Souza A.F. Carolina, 2020).

A Orientação Sexual de uma pessoa indica por quais sexos ou gêneros ela sente-se atraída, seja física, romântica e/ou emocionalmente. Orientação Sexual é a atração ou ligação afetiva que se sente por outra pessoa, exemplos:

- Assexual (nenhuma - ou raros, ou específicos momentos de - atração sexual);
- Bissexual (atração por pessoas do mesmo sexo e do sexo oposto);
- Heterossexual (atração pelo sexo oposto) e
- Homossexual (atração pelo mesmo sexo), ou pansexual (atração independente do gênero).

“Indivíduos que gostam de outros do sexo oposto (homem que se interessa por mulher ou mulher que se interessa por homem) são chamados de heterossexuais (ou heteroafetivos). Quando o interesse é por uma pessoa do mesmo sexo, a pessoa é denominada como homossexual (ou homoafetiva)”.⁶

⁶ Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/orientacao-sexual.htm> Acesso em 2021 e abril de 2023



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

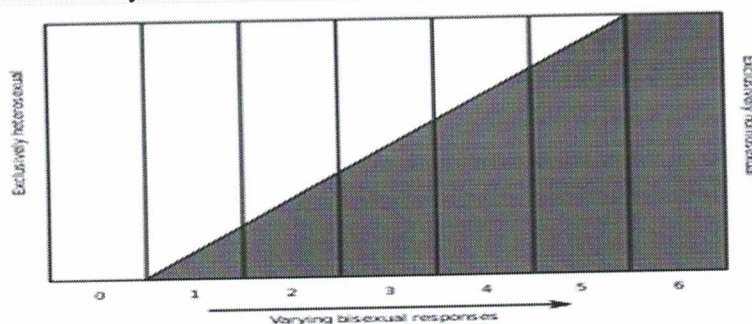
NÚCLEO SOCIAL
FLS. 17
RUB. GA.

No caso dos homens, são popularmente chamados de gays, enquanto as mulheres são conhecidas como lésbicas. Existem as pessoas que sentem atração por homens e mulheres. Trata-se dos bissexuais (ou biafetivos).

Há também os assexuais, indivíduos que não se interessam sexualmente ou de forma afetiva por nenhum gênero. A orientação sexual (hétero, homo ou bi) não possui explicação científica e também não é uma escolha, por isso o termo “opção sexual” não é correto. A pessoa descobre-se ao longo de seu desenvolvimento e, a partir daí, tem noção de sua atração por um ou mais gêneros.

Em 1948, o biólogo e sexólogo norte-americano **Alfred Kinsey** elaborou uma escala de orientação sexual para medir e avaliar o comportamento sexual dos indivíduos ao longo do tempo. A escala Kinsey contempla orientações que fluem entre 0 (exclusivamente heterossexual) e 6 (exclusivamente homossexual) no decorrer da vida.

A Escala de Kinsey indica a orientação sexual de um indivíduo.



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Escala_de_Kinsey

“Os homens não são representados através de duas populações discretas, heterossexual e homossexual. O mundo não é subdividido em carneiros e cabras. É um fundamento da taxonomia que a natureza raramente pode ser tratada em categorias discretas... O mundo em que vivemos é contínuo em todos e em cada um dos aspectos. Quando se enfatiza a continuidade das graduações entre os heterossexuais e homossexuais exclusivos ao longo da história, parece ser desejável desenvolver uma gama de classificações que podem ser amparadas em quantidades relativas de experiências e



respostas heterossexuais e homossexuais em cada caso... Um indivíduo pode ser associado numa posição da escala em cada período de sua vida... Uma escala de sete categorias aproxima-se de representar as várias graduações que existem atualmente”.

(Kinsey, et al. (1948). pp. 639, 656)

Estudos de Kinsey:

- **Homens:** 11,9% dos homens brancos, com idade entre 20 e 35 anos puderam ser classificados no nível 3 da escala num período de suas vidas. O estudo também mostrou que 10% dos homens americanos pesquisados eram "mais ou menos exclusivamente homossexuais durante pelo menos três anos entre as idades de 16 e 55" (na faixa de 5 a 6).

- **Mulheres:** 7% das mulheres solteiras, com idade entre 20 e 35 anos e 4% de mulheres que já se casaram, com idade entre 20 e 35 anos puderam ser classificadas no nível 3 num período de suas vidas. Entre 2 a 6% das mulheres, com idade entre 20 e 35 anos, puderam ser classificadas no nível 5 e entre 1 a 3% das mulheres solteiras com idade entre 20 e 35 puderam ser classificadas no nível 6.

Escala de Kinsey

Nível	Descrição
0	Exclusivamente heterossexual
1	Predominantemente heterossexual, apenas eventualmente homossexual
2	Predominantemente heterossexual, embora homossexual com frequência
3	Bissexual
4	Predominantemente homossexual, embora heterossexual com frequência
5	Predominantemente homossexual, apenas eventualmente heterossexual
6	Exclusivamente homossexual

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Escala_de_Kinsey



O Projeto de Lei visa que os estabelecimentos de saúde pública e privada disponibilizem fichas ou formulários de identificação de gêneros e orientação sexual para os usuários, para que se possam ser identificados através da identidade de cada um.

Seu objetivo é obter informações precisas sobre os usuários do sistema de saúde de Mato Grosso e, com base neles, permitir ao Poder Público a formulação de políticas públicas mais eficazes em favor de grupos vulneráveis. Assim, o parlamentar visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, reforçando o compromisso com as pessoas LGBTQI+, a favor de um atendimento adequado à necessidade e respeitando as particularidades de cada ser.

Se aprovada, a propositura representará uma evolução dos direitos da população LGBTQI+ no campo da saúde, com profissionais se dedicando aos pacientes de forma mais humanizada.

De todo modo, o preenchimento dos campos propostos será facultativo e respeitará o critério de autodeclaração do usuário.

Diante de todo o exposto, quanto ao **mérito**, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 203/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 20
RUB. GA.

III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 203/2023	0424/2023	0424/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 203/2023**, que “Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.”

Seu objetivo é obter informações precisas sobre os usuários do sistema de saúde de Mato Grosso e, com base neles, permitir ao Poder Público a formulação de políticas públicas mais eficazes em favor de grupos vulneráveis. Assim, o parlamentar visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, reforçando o compromisso com as pessoas LGBTQI+, a favor de um atendimento adequado à necessidade e respeitando as particularidades de cada ser. De todo modo, o preenchimento dos campos propostos será facultativo e respeitará o critério de autodeclaração do usuário.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 203/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

VOTO RELATOR: **FAVORÁVEL.**
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII. ARTIGO 194. § ÚNICO E/OU ARTIGO 195. § 2º).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 25 de 4 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): Dr. João

N S
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

ADFB



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL

FLS

RUB

21
G.A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REUNIÃO: 4ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 25/04/2023 10H00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 203/2023.

AUTORIA: Deputado LÚDIO CABRAL.

APENSAMENTOS: .

ANEXOS: .

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 203/2023, nos termos e forma apresentado.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
FABINHO		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

GMCA